

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.

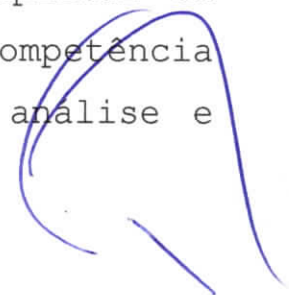
OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MALHARIA (CONFECÇÃO DE UNIFORMES, BONÉS, BOLSAS E ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DE MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 259/2021/CPL E 260/2021/CPL.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 259/2021/CPL/SAÚDE E CONTRATO Nº 260/2021/CPL/EDUCAÇÃO - CELEBRADOS COM EMPRESA M. R. DE OLIVEIRA DINIZ COSTA & CONFECÇÕES EIRELI, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021.**

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelos Secretários Municipais de Saúde e Educação conforme os ofícios nº 1011/2022/GS/SEMUS/PMV e ofício nº 982/2022/GS/SEMED, devidamente encaminhados à Comissão Permanente de Licitação CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

Os contratos acima mencionados foram celebrados para vigorar originalmente do dia 28 de junho de 2021 até o dia 28 de junho de 2022. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a prestação dos serviços contratados, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual na forma conforme ofícios mencionados.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos

autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 259/2021 e 260/2021, oriundos do Pregão Eletrônico nº 014/2021, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93."

Foi solicitada às empresas pela CPL a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram devidamente analisados pela CPL, onde deu prosseguimento à elaboração do termo aditivo de vigência contratual.

Foi solicitado também pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2022. Informações estas positivadas através do memorando nº 157/2022 - contabilidade.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

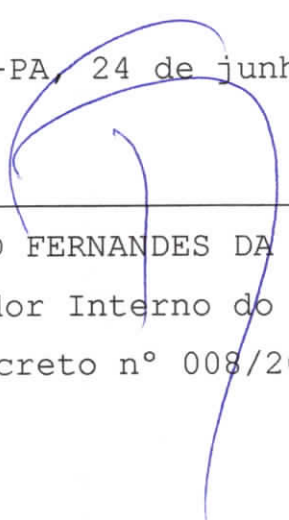
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 259/2021/CPL/SAÚDE E CONTRATO Nº 260/2021/CPL/EDUCAÇÃO – CELEBRADOS COM EMPRESA M. R. DE OLIVEIRA DINIZ COSTA & CONFECÇÕES EIRELI, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes:

I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo

aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de junho de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021